



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.846-A, DE 1999 (Do Senado Federal)

**PLS N.º 493/99
OFÍCIO N.º 944/99 (SF)**

Autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo e da emenda 1/1999 apresentada na Comissão (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Industriais autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais de Nível Médio, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Os Conselhos a que se refere este artigo terão competência de fiscalização do exercício da profissão regulamentada referida.

§ 2º É autorizada a inclusão, nessa estrutura fiscalizadora, dos profissionais técnicos de nível médio em nutrição e dietética.

§ 3º São excluídos da abrangência desta Lei os Técnicos Químicos, em suas diversas especialidades, enquadrados no art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 2º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 3º As Anotações de Responsabilidade Técnica - ART a que se refere a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, relativas a serviços de competência dos técnicos industriais, serão efetuadas junto ao Conselho Regional com jurisdição sobre o local de realização do serviço.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a definição da taxa de registro da ART e dos parâmetros a partir dos quais caberá a cobrança.

§ 2º Aplicam-se aos Conselhos a que se refere esta Lei as demais regras sobre as ART previstas na Lei nº 6.496, de 1977.

Art. 4º Os Conselhos criados em decorrência desta Lei sucederão em direitos e obrigações relativos aos Técnicos Industriais e de Nutrição de Nível Médio aos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, previstos no art. 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficando estes últimos obrigados, a partir da data da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de Nível Médio, a:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos industriais e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

a) o cadastro de profissionais técnicos industriais;

b) dados e documentos de cobrança de dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir em juízo as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais;

III - depositar em conta bancária do respectivo Conselho Regional de Técnicos Industriais o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos industriais, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de Nível Médio, com respectiva jurisdição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDP”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956.

CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE QUÍMICA, DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

Dos Profissionais e das Especializações da Química

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

.....

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II **Da Fiscalização do Exercício das Profissões.**

CAPÍTULO I **Dos Órgãos Fiscalizadores.**

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação, reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

* *Artigo com redução dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/06/1969.*

.....

TÍTULO V
Das Disposições Gerais.

.....

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

.....

.....

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

INSTITUI A "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

.....

.....

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978.

**CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE NUTRICIONISTAS, REGULA O SEU
FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma Autarquia federal, com personalidade jurídica de Direito Público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

| | | | | | | | |
|---|---|---------|----|--------|------|----|-------|
| EMENDA Nº CTASP-001/99 | | | | | | | |
| CÂMARA DOS DEPUTADOS | USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | | | | | |
| PROJETO DE LEI Nº 1.846/99 | | | | | | | |
| COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | | | | | | |
| AUTOR: DEPUTADO LAIRE ROSADO | <table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">PARTIDO</td> <td style="text-align: center;">UF</td> <td style="text-align: center;">PÁGINA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">PMDB</td> <td style="text-align: center;">RN</td> <td style="text-align: center;">1 / 2</td> </tr> </table> | PARTIDO | UF | PÁGINA | PMDB | RN | 1 / 2 |
| PARTIDO | UF | PÁGINA | | | | | |
| PMDB | RN | 1 / 2 | | | | | |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº:

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 1.846/99 a seguinte redação:

“§ 2º Excluem-se do Disposto nesta Lei os técnicos com formação nas áreas de alimentação, nutrição e dietética, cujas atribuições orientarão, disciplina e fiscalização profissionais serão reguladas, nos limites de suas competência, pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas criados pela Lei nº 6.853, de 20 de Outubro de 1978, os quais passam a denominar-se Conselho Federal e Regionais de Nutrição.”

EMENDA Nº:

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei 1.846/90 a seguinte redação:

“Art. 4º A partir da data da criação do Conselho Federal dos Técnicos industriais de nível médio, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficarão obrigados a:.....”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas apresentadas visam tão somente promover a devida correção no que tange à inclusão dos profissionais de nível médio em nutrição e dietética na estrutura fiscalizadora que o projeto em tela objetiva criar.

Não há sentido algum em incluir profissionais com formações totalmente distintas no mesmo órgão de fiscalização. Os técnicos em nutrição e dietética atuam, dentro de suas atribuições, diretamente na área de saúde como auxiliares dos nutricionistas. A inserção desses profissionais no sistema fiscalizados de uma profissão vinculada ao setor tecnológico de engenharia, como técnicos industriais, é, na prática, toda a lógica e concepção das autarquias de fiscalização do exercício das profissões. Como poderia uma categoria ser fiscalizada e julgada por uma outra de formação atuação diferenciada em todos os aspectos? Seria como inserir os médicos no Conselho de Engenharia, por exemplo.

O bom senso e a razão indicam para a vinculação dos técnicos em nutrição e dietética aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que foram criados pela Lei 6.583/78, e que é o órgão competente para o disciplinamento do exercício das profissões afins. E não poderia ser diferente, já que ambas as atividades são complementares e intimamente relacionadas, tanto na formação, como na atuação profissional. É, inclusive, o que já ocorre com as demais categorias de uma mesma área em que há formações de nível médio e de nível superior. Tanto é, que os técnicos de química, que inicialmente estavam abrangidos pelo presente projeto, optaram em continuar vinculados aos Conselhos Federal e Regionais de Química, e conseguiram a exclusão da categoria do texto original da proposição.

Importa ressaltar que, se até hoje o Sistema CFN/CRNs não regularizou o registro dos técnicos de nível médio em seus devidos órgãos, é exatamente pela ausência de norma legal que permitia a implementação de tal medida. Nesse ponto, a iniciativa do presente projeto de lei é oportuna exatamente para esclarecer e sanar de vez o desprovimento que hoje se encontra a categoria dos técnicos em nutrição e dietética.

Assim a emenda nº 01 visa corrigir essa distorção da matéria, vinculando a categoria ao Conselho de Nutricionistas, que passa a denominar-se Conselho de Nutrição. Essa alteração do nome visa exatamente estabelecer uma referência mais adequada à sua representação e área de atuação, tal como ocorre com a nomenclatura utilizada por todos os demais conselhos profissionais, que sempre vinculam o nome à profissão, e não à categoria.

A emenda nº 02, como consequência, pretende apenas adaptar a redação do art. 4º, retirando os Conselhos de Nutricionistas do texto, já que a exigência ali contida deixaria de ser necessária.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999.

LAÍRE ROSADO
DEPUTADO FEDERAL - RN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.846, de 1999, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal, pretende autorizar a Federação Nacional dos Técnicos Industriais a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais de Nível Médio, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, segundo o qual *“os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”*.

A proposta pretende, ainda, autorizar a inserção dos profissionais técnicos de nível médio em nutrição e dietética no campo de atuação dos referidos Conselhos, excluindo da mesma fiscalização os técnicos químicos.

Na legislatura anterior, foi apresentada uma emenda ao projeto com o objetivo de excluir de suas disposições os técnicos com formação nas áreas de alimentação, nutrição e dietética, bem como de remeter a atuação desses profissionais à supervisão dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Justificando a emenda, o respectivo autor alegou ser inadequada a

inclusão de *“profissionais com formações totalmente distintas no mesmo órgão de fiscalização”*. Na presente legislatura, reaberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

Por determinação da Presidência desta Casa, de 18 de setembro de 2001, foi desapensado da proposta o PL nº 2.984, de 2000, que pretende regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização da profissão de Técnico Industrial, de nível médio, é feita pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A proposta de criação de conselhos específicos para a supervisão da referida profissão é plenamente justificável. Os Técnicos Industriais têm atribuições e formação distintas das concernentes a Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos. Ao contrário do que hoje ocorre, é tecnicamente mais recomendável que sejam fiscalizados por seus pares, raciocínio igualmente válido para os Engenheiros e demais profissionais de nível superior sujeitos ao controle e à orientação dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

No mérito, portanto, a proposta merece nosso integral apoio.

Todavia, é preciso que a proposição seja atualizada pelo fato de estar baseada em legislação não mais aplicável. Com efeito, quando o projeto foi aprovado no Senado Federal, estava em vigor o art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, que transferiu a entidades de direito privado a função de fiscalização de profissões. No entanto, posteriormente tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 – DF). Com a decisão da Corte Suprema, voltou a prevalecer a forma autárquica para os conselhos profissionais, razão pela qual faz-se necessário ajustar a redação da proposta oriunda do Senado Federal, dando novo formato aos conselhos cuja criação se pretende.

Com relação à emenda apresentada, que objetiva excluir expressamente os técnicos das áreas de alimentação, nutrição e dietética da abrangência dos Conselhos de Técnicos Industriais e remetê-los aos Conselhos de Nutricionistas, concordamos com o respectivo autor quanto à inconveniência de inserir no campo de atuação de um mesmo órgão fiscalizador profissões com formações tão diferentes. Por sinal, o propósito da emenda já está atendido pelas normas vigentes, que restringem o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (Resolução nº 312, de 2003, do Conselho Federal de Nutricionistas). Quanto à forma do texto emendado, entendemos que o fim em questão deve ser alcançado mediante a simples supressão da parte do dispositivo que diz respeito aos profissionais das áreas de nutrição e dietética.

Feitas estas considerações, o voto é pela aprovação do PL nº 1.846, de 1999, e da emenda que lhe foi oferecida, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2005.



Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais

Art. 1º São criados os Conselhos Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, dotados de personalidade jurídica de direito

público, de natureza autárquica, com as funções de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Técnico Industrial, de nível médio, definida pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968.

§ 1º O Conselho Federal de Técnicos Industriais terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais terão sede e foro nas Capitais de Estados e no Distrito Federal e serão denominados segundo a sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e os respectivos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, para mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Os Conselhos Regionais compor-se-ão em número proporcional ao de seus inscritos, nos termos estabelecidos por resolução do Conselho Federal.

§ 2º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada; em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5º As diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais serão compostas por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal com a participação dos Conselhos Regionais.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

I – eleger, dentre os seus membros e por maioria absoluta, os integrantes de sua diretoria;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira;

V - elaborar e aprovar seu Regimento;

VI - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VIII - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

IX - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional e sobre regras eleitorais;

X - instituir o modelo das carteiras profissionais;

XI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis do Conselho;

XII - publicar, anualmente, seu orçamento, balanços, dados sobre a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 7º Compete aos Conselhos Regionais:

I – eleger, dentre os seus membros e por maioria absoluta, os integrantes das respectivas diretorias;

II - expedir a carteira profissional;

III - fiscalizar o exercício profissional na área sob sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - elaborar e aprovar seu Regimento;

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis do respectivo Conselho;

VIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

IX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XI - publicar, anualmente, seu orçamento, balanços, dados sobre a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos.

Art. 9º Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.10. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 11. O livre exercício da profissão de Técnico Industrial, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às atividades próprias dos Técnicos Industriais.

Art. 12. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 13. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Técnicos Industriais, em matéria de competência deste, após regularmente notificado.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 14. As penas disciplinares consistem em:

I – advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 4º;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as

normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 4º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

§ 5º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

§ 6º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa.

§ 1º A definição de parâmetros para a instalação de que trata o *caput* será feita por resolução do Conselho Federal.

§ 2º No Estado onde não for instalado Conselho Regional, deverá ser constituída delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação.

Art. 16. Aos servidores dos Conselhos de Técnicos Industriais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. São excluídos da abrangência desta Lei os Técnicos Químicos, em suas diversas especialidades, enquadrados no art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 18. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a que se refere a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, relativa a serviços de competência dos Técnicos Industriais, será efetuada junto ao Conselho Regional com jurisdição sobre o local de realização do serviço.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a definição da taxa de registro da ART e dos parâmetros a partir dos quais caberá a cobrança.

§ 2º Aplicam-se aos Conselhos de que trata esta Lei as demais regras sobre a ART previstas na Lei nº 6.496, de 1977.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 19. A primeira eleição para o Conselho Federal de Técnicos Industriais será promovida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 20. Caberá ao Conselho Federal de Técnicos Industriais, com a cooperação do CONFEA, organizar a primeira eleição para a composição dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 21. Os Conselhos criados em decorrência desta Lei sucederão em direitos e obrigações, relativos aos Técnicos Industriais, aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficando estes últimos obrigados a:

I – nos três meses contados da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Industriais, fornecer a este o cadastro de profissionais técnicos industriais;

II – a partir da instalação dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais:

a) suspender toda a cobrança de dívidas dos Técnicos Industriais e transferir em juízo as ações de cobrança de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais;

b) transferir aos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais dados e documentos de cobrança de dívida ativa e das contribuições vincendas;

c) depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Industriais com jurisdição sobre a região o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos Técnicos Industriais, correspondente ao período restante do ano de sua instalação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2005.


Deputado VICENTINHO
Relator

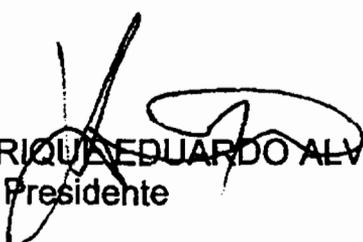
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.846/1999 e a Emenda 1/1999 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaias Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Ronivon Santiago e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais

Art. 1º São criados os Conselhos Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, dotados de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica,

com as funções de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Técnico Industrial, de nível médio, definida pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968.

§ 1º O Conselho Federal de Técnicos Industriais terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais terão sede e foro nas Capitais de Estados e no Distrito Federal e serão denominados segundo a sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e os respectivos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, para mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Os Conselhos Regionais compor-se-ão em número proporcional ao de seus inscritos, nos termos estabelecidos por resolução do Conselho Federal.

§ 2º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5º As diretorias do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais serão compostas por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal com a participação dos Conselhos Regionais.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros e por maioria absoluta, os integrantes de sua diretoria;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira;

V - elaborar e aprovar seu Regimento;

VI - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VIII - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

IX - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional e sobre regras eleitorais;

X - instituir o modelo das carteiras profissionais;

XI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis do Conselho;

XII - publicar, anualmente, seu orçamento, balanços, dados sobre a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 7º Compete aos Conselhos Regionais:

I – eleger, dentre os seus membros e por maioria absoluta, os integrantes das respectivas diretorias;

II - expedir a carteira profissional;

III - fiscalizar o exercício profissional na área sob sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - elaborar e aprovar seu Regimento;

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis do respectivo Conselho;

VIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

IX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XI - publicar, anualmente, seu orçamento, balanços, dados sobre a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos.

Art. 9º Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.10. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 11. O livre exercício da profissão de Técnico Industrial, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às atividades próprias dos Técnicos Industriais.

Art. 12. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 13. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Técnicos Industriais, em matéria de competência deste, após regularmente notificado.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 14. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 4º;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 4º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

§ 5º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

§ 6º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa.

§ 1º A definição de parâmetros para a instalação de que trata o *caput* será feita por resolução do Conselho Federal.

§ 2º No Estado onde não for instalado Conselho Regional, deverá ser constituída delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação.

Art. 16. Aos servidores dos Conselhos de Técnicos Industriais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. São excluídos da abrangência desta Lei os Técnicos Químicos, em suas diversas especialidades, enquadrados no art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 18. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a que se refere a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, relativa a serviços de competência dos Técnicos Industriais, será efetuada junto ao Conselho Regional com jurisdição sobre o local de realização do serviço.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a definição da taxa de registro da ART e dos parâmetros a partir dos quais caberá a cobrança.

§ 2º Aplicam-se aos Conselhos de que trata esta Lei as demais regras sobre a ART previstas na Lei nº 6.496, de 1977.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 19. A primeira eleição para o Conselho Federal de Técnicos Industriais será promovida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 20. Caberá ao Conselho Federal de Técnicos Industriais, com a cooperação do CONFEA, organizar a primeira eleição para a composição dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 21. Os Conselhos criados em decorrência desta Lei sucederão em direitos e obrigações, relativos aos Técnicos Industriais, aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficando estes últimos obrigados a:

I – nos três meses contados da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Industriais, fornecer a este o cadastro de profissionais técnicos industriais;

II – a partir da instalação dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais:

a) suspender toda a cobrança de dívidas dos Técnicos Industriais e transferir em juízo as ações de cobrança de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais;

b) transferir aos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais dados e documentos de cobrança de dívida ativa e das contribuições vincendas;

c) depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Industriais com jurisdição sobre a região o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos Técnicos Industriais, correspondente ao período restante do ano de sua instalação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente